



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081790-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante CARLA BRUNA ALVES DE ALMEIDA e Paciente WELLINGTON ELTON LOVEZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081790-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Carla Bruna Alves de Almeida

Paciente: Wellington Elton Lovezzo

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Criminal)

Voto nº 22202

***Habeas corpus* — Reconversão das penas substitutivas, por descumprimento de suas condições — Inviável a alegação de descumprimento pontual e excepcional - Verifica-se, ao contrário, que a exceção, nos meses indicados no relatório, foi o comparecimento do Paciente - Aplicação do regime semiaberto, como definido na sentença condenatória — Inviabilidade de substituição, em sede de *habeas corpus* — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A advogada Carla Bruna Alves de Almeida impetrou o presente *habeas corpus* em favor de **Wellington Elton Lovezzo**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à pena corporal de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

Embora tenha iniciado os serviços comunitários, deixou de cumpri-los integralmente, razão pela qual foi

decretada a reconversão da pena, o que, alega a Impetrante, caracteriza constrangimento ilegal, diante da excepcionalidade e pontualidade dos descumprimentos. Acrescenta que, diante das circunstâncias do caso concreto, seria cabível o regime aberto.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem, para que seja concedido o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, ou, subsidiariamente, que seja restabelecido o cumprimento da pena alternativa, ainda que com cumulação de outras medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 20/23, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade judiciária apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça foi pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 29/33.

É o relatório

A presente ordem deve ser denegada.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão, proferida em sede de execução de penas, desafia agravo de instrumento e, portanto, a presente impetração caracteriza inconveniente substitutivo do recurso próprio.

De fato, descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

“O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico” (TJSP HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I — A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II — Portanto, não se

admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração” (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Ainda que assim não fosse, a análise dos autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

Verifica-se que, muito embora a combativa Impetrante aduza que os descumprimentos se deram de forma pontual e em razão de circunstâncias extraordinárias, deixa de mencionar concretamente quais seriam essas circunstâncias.

Mais ainda, a r. decisão atacada faz referência a relatório da Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca (fls. 60/64 dos autos originais), o qual registra que, embora tenha iniciado a execução dos serviços comunitários, o Paciente cumpriu apenas vinte e uma das 564 horas previstas, sendo que, tendo dado início ao cumprimento no mês de setembro de 2022, trabalhou efetivamente apenas cinco horas, deixando de comparecer no mês seguinte (outubro/22), cumprindo apenas quatorze horas no seguinte (novembro/22) e não retornando mais ao posto. Consta da r. decisão combatida, ademais, que o Paciente tampouco recolheu o valor referente à pena alternativa de caráter pecuniário

Diante desse quadro, inviável a alegação de descumprimento pontual e excepcional. Verifica-se, ao contrário, que a exceção, nos meses indicados no relatório, foi o comparecimento do Paciente que, ademais, abandonou, desde o mês de dezembro de 2022, a prestação. Repise-se que sequer foi informada expressamente, seja nesta impetração, seja nos autos de origem, qualquer justificativa específica para tanto.

Assim, a reconversão das penas alternativas para a de reclusão, em razão do injustificado descumprimento, era mesmo medida que se impunha, não merecendo reforma a r. decisão atacada.

E, uma vez que o Paciente foi condenado a pena corporal em regime inicial semiaberto, o pleito de cumprimento em regime aberto representaria reforma de sentença condenatória transitada em julgado, hipótese que, menos ainda, se justifica na via eleita.

Nessa esteira é o posicionamento desta colenda Câmara:

“*HABEAS CORPUS* — SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL — INCONFORMISMO DA PARTE COM A PENA IMPOSTA NO R. “*DECISUM*” CONDENATÓRIO — DECISÃO JÁ ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO — AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA — ORDEM DENEGADA. (TJSP — Habeas corpus criminal nº 2009292-14.2019.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal — Rel. Euvaldo Chaib; j. 26.02.2019).

E, neste caso, não se verifica ilegalidade na fixação do regime intermediário, bem justificada na r. sentença (reproduzida a fls. 6/15 dos autos de origem), na qual se apontou a insuficiência do regime mais brando “*para os fins a que se objetivam a pena*” (fl. 13 daqueles). De fato, trata-se da apreensão de dezoito porções de cocaína e de *crack*, drogas de natureza particularmente deletéria, o que revela maior reprovabilidade da conduta e, assim, adequação do arrefecimento do regime inicial como medida proporcional à necessária reprovação e prevenção da conduta.

Demais disso, por ter o Paciente cumprido insatisfatoriamente e abandonado tão precocemente a execução da pena alternativa, assim como por não ter recolhido o valor referente à pena alternativa de caráter pecuniário, demonstrou desídia com o adimplemento das sanções. Tenho, nesse contexto, que a reconversão para o cumprimento do regime inicial semiaberto é, além de atinente à r. sentença condenatória transitada em julgado, proporcional e necessária para a efetividade da reprimenda.

Verifica-se, portanto, que, tanto a r. decisão atacada, em sede de execução penal, quanto a r. sentença condenatória, andaram de acordo com os textos legais aplicáveis e com a jurisprudência pátria, não se vislumbrando constrangimento ilegal.

Isso posto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator